

DECISÃO

Conforme consignado no despacho anterior, a apreciação do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a formação do contraditório. E, apresentadas as contrarrazões pela agravada, passo ao exame do pedido.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso, embora a agravante sustente que a nova impugnação ao cumprimento de sentença estaria alcançada pela preclusão e pela coisa julgada, a questão demanda exame mais aprofundado, especialmente diante da alegação da agravada de que o cumprimento provisório anterior foi extinto sem resolução do mérito e da superveniência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 1.090/RJ.

De outro lado, não se verifica, neste momento, risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da manutenção da decisão agravada.

Com efeito, o juízo de origem determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de memória atualizada do débito, assegurando às partes posterior manifestação, no prazo comum de 15 dias, antes do prosseguimento da execução.

Trata-se, portanto, de providência de natureza preparatória e reversível, não havendo notícia de levantamento de valores ou de prática imediata de ato capaz de causar prejuízo irreparável à agravante.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juízo de origem acerca do teor da presente decisão.

Intimem-se as partes. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.